



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.727613/2015-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.826 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de setembro de 2018  
**Assunto** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** CARAMURU ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDAS NACIONAIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, para que o processo seja redistribuído, por conexão, à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

*assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

*assinado digitalmente*

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini (Relator)

## **Relatório**

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

**1.** Por bem descritos os fatos o relatório do Acórdão nº 14-62.110, exarado pela 4ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, objeto do Recurso Voluntário, adotamos e transcrevemos seus termos :

*Trata-se de impugnação de lançamento de crédito tributário lavrado através de Auto de Infração contra a contribuinte em epígrafe, no*

montante de R\$ 2.298.829,38, relativo à multa isolada de que trata o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010.

As razões e fundamentações do auto de infração estão resumidas no quadro abaixo:

**DEMAIS INFRAÇÕES Á LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**INFRAÇÃO : COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

No processo administrativo de nº 10120.720057/2014-20, a Declaração de Compensação de nº 29942.66489.210812.1.7.09-4944 foi não homologada pelo Despacho Decisório nº 441/2015-DRF/GOI. O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido, entretanto, em razão do ressarcimento antecipado, não houve saldo suficiente para homologar a compensação do débito de R\$ 4.597.658,76.

Sendo assim, a base de cálculo da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da lei nº 9.430/96 será de R\$ 4.597.658,76

Fato Gerador	Multa
21/08/2012	2.298.829,38

**Enquadramento Legal**

**Fatos geradores ocorridos entre 21/08/2012 e 21/08/2012:**

**§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.**

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 05/10/2015 (fl.48). Dentro do prazo regulamentar, a requerente apresentou Impugnação, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

**Da suposta improcedência da multa isolada**

Afirma a contribuinte que a multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 "não se conforma com o direito de petição inserto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/1988".

Traz a baila jurisprudência do TRF da 4º região e informa que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral sobre a matéria em discussão.

Ao final do item requer que o referido dispositivo (§17 do art. 74) seja interpretado segundo a Constituição, de forma a se concluir que sua aplicação, no presente caso, é totalmente inadequada.

**Do pedido de sobrestamento do auto de infração**

A requerente defende, caso seja mantida a multa, o sobrestamento do presente processo até decisão final nos autos do processo principal (PA nº 10120.720057/2014-

20), sobre o qual pende o julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Diz ainda que a previsão legal para o sobrestamento do julgamento está no §18, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

**Dos Pedidos**

Por fim, a contribuinte requer: (a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por atender aos pressupostos legais; (b) pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, que seja julgado nulo o auto de infração ora guerreado, ou, se não, que seja sobrestado o processo ora em discussão até o julgamento final do processo administrativo principal - Pedido de Ressarcimento.

2. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, ao analisar os argumentos apresentados, assim decidiu, na ementa do Acórdão :

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*PROCEDÊNCIA..*

*É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.*

*Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.*

*SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Ausência de previsão legal. Ocorrendo o julgamento do processo do auto de infração simultaneamente ao do de ressarcimento, não existe a possibilidade de conflito entre as decisões.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

3. Inconformada com a decisão da DRJ, a requerente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, repisando as razões apresentadas na impugnação, nos seguintes itens, já bem descritos no reproduzido relatório da DRJ (observe-se que os números dos itens são os do recurso voluntário apresentado) :

*I - Dos fatos*

*II – Do Direito*

*III – Dos pedidos*

*3.1 – o conhecimento e recebimento do presente recurso,*

*3.2 – pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, requer seja julgado o auto de infração ou, se não, seja sobrestado o processo ora em discussão até o julgamento final do processo administrativo nº 10120.720057/2014-20.*

4. O processo foi a mim distribuído.

5. É o relatório.

**Voto**

6. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

**CONCLUSÃO**

9. Diante da petição de fls. 146, apresentada pela recorrente, verifica-se que já

Processo nº 10120.727613/2015-70  
Resolução nº **3301-000.826**

**S3-C3T1**  
Fl. 174

---

**existe processo vinculado a este, por conexão, em trâmite pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção deste CARF, de nº 10120.725254/2015-16.**

**11. Assim, diante deste fato, deve ser este processo redistribuído, por conexão, para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.**

*assinado digitalmente*

Ari Vendramini - Relator